



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNAR É SERVICAR

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº \_317 /2021**

**85ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/12/2021**

**PROCESSO Nº: 1/6514/2018**

**AI: 1/201816070-5**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - MULTA.**

1 – Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL na forma e nos prazos regulamentares. Artigos infringidos: Art. 3, XV e Art. 589 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. 2. A escrituração das operações descritas no lançamento requer a aplicação da penalidade descrita no artigo 123, I, d, da Lei 12.670/96. 3 – Julgamento no sentido de negar provimento ao reexame necessário para manter a decisão de parcial procedência proferida em julgamento singular para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO, MULTA.**

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS relativo ao Diferencial de Alíquota em virtude da empresa adquirir bens em operações interestaduais durante os exercícios 2014 e 2015.

Assim descreve o relato da Infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. O CONTRIBUINTE EM TELA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE AQUISIÇÕES DE BENS INTERESTADUAIS NO VALOR TOTAL DE R\$ 40.209,80 NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015 CONF. RELATORIO EM ANEXO. "

Artigos infringidos: Art. 3, XV e Art. 589 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

A recorrente apresentou Impugnação (Fis. 25/31), alegando em síntese:

- I - Da apuração do diferencial de alíquota do ICMS na conta gráfica. O diferencial de alíquota de ICMS atinentes a estes bens não são recolhidos na entrada do estado do Ceará mas na apuração da conta gráfica, nos termos do art. 589 do RICMS;
- II - A nota fiscal 5276 a empresa já recolhera o diferencial de alíquota. Deve ser excluída do crédito tributário.
- III - Do erro da penalidade aplicada e da necessidade de seu reenquadramento. Ao caso em tela seria a prevista no art. 123 I "d" da Lei 12.670/96. Colaciona decisão em sua defesa.

Por fim julgar improcedente o auto de infração ou reenquadrar penalidade eleita para a mais específica ao caso concreto (parcial procedência).

A Julgadora Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

"EMENTA: Atraso de Recolhimento. Diferencial de Alíquota. Ativo/Uso/consumo. Exercício: 2014/2015. Intimado. Artigos infringidos: art. 3, XV e art. 589 a 594 do Dec. n. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 I -d" da lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Auto de Infração Parcial Procedente Defesa Tempestiva."

Desta forma encaminhou-se o processo para Reexame Necessário ao Conselho de

Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária a Fazenda Pública Estadual.  
A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 217/21, pugna pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de PARCIAL PROCEDENCIA, proferida na instancia singular., alegando em síntese que:

- Procedido vistas no contendo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, observa-se que assiste razão para que seja mantida a decisão que julga PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

#### **Voto do Relator:**

Conheço do reexame necessário, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

De início, observo que a empresa autuada conformada com o julgamento de primeiro grau, tratou de pagar o crédito lançado, nos termos estabelecidos pelo julgador singular.

Deste modo, não é recurso ordinário; apenas o reexame necessário, restrito a aplicação da penalidade.

Com razão a decisão de primeiro grau; é que, percebe-se nos autos que o contribuinte escriturou todas as operações autuadas; tendo a fiscalização percebido que apenas o ICMS não havia sido corretamente apurado e pago.

Neste caso, com a escrituração das operações, deve ser aplicada ao caso a penalidade descrita no artigo 123, I, d, da Lei 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Registra-se constar nos sistemas da Sefaz comprovante de quitação do presente auto de infração, que será juntado aos autos. Presente a sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Weber Busgaib Gonçalves.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

MANOEL MARCELO      Assinado de forma digital por  
AUGUSTO MARQUES      MANOEL MARCELO AUGUSTO  
NETO:22171703334      MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2022.02.24 22:04:20 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**PRESIDENTE**

CARLOS      Assinado de forma  
CESAR      digital por  
QUADROS      CARLOS CESAR  
PIERRE      QUADROS PIERRE  
Dados: 2022.02.24  
22:09:10 -03'00'

Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA      Assinado de forma digital por  
NETO:15409643372      MATTEUS VIANA  
Dados: 2022.03.01 09:59:23 -03'00'

**Matteus Viana Neto**  
**Procurador do Estado**  
Cliente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_